



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

### PARECER:

PROCESSO N° 1696/2022

PROJETO DE LEI N° 19/2022

AUTORIA: VEREADOR DUDA BRASIL

**EMENTA:** “Determina afixação, nos locais que especifica, de cartazes orientativos sobre denúncia de violência contra pessoa com deficiência.”

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador DUDA BRASIL que propõe a afixação de cartazes orientativos sobre denúncia de violência contra pessoa com deficiência, nos termos que seguem:

Art. 1º. Serão afixados cartazes com orientações sobre denúncia de violência contra pessoa com deficiência, de modo e em quantidade que permitam a fácil visualização por todos os frequentadores, nos seguintes locais:

I – estabelecimentos de ensino da rede pública municipal;

II – hospitais, maternidades, prontos-socorros e unidades básicas de saúde municipais;

III – centros culturais e esportivos municipais;

Parágrafo único. Os cartazes conterão a seguinte mensagem: “Violência contra pessoa com deficiência é crime. Denuncie. Disque Direitos Humanos – Disque 100.”



Art. 2º. A mensagem deverá conter o sistema de escrita em braille, permitindo que deficientes visuais possam fazer a leitura através do toque.

Ao justificar sua proposta, o autor enfatiza o intuito de alertar e divulgar amplamente para a sociedade o principal veículo para denúncia da violência contra a pessoa com deficiência, o Disque 100, que é um canal de atendimento 24 horas da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o que possibilitará maior eficiência no combate a esse tipo de crime:

*“Esse canal funciona como “pronto-socorro” dos direitos humanos, pois atende também graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes e possibilitando o flagrante.”*

## II – PARECER DO RELATOR

### 2.1. DA INICIATIVA

Por ser matéria de interesse local, é possível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local”*

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

*Art. 28. Compete ao Município:  
I – legislar sobre assunto de interesse local;  
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*



Por fim, a Lei Orgânica do Município de Vitória:

**Art. 18** Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

**Art. 19** É competência comum do Município da União e do Estado:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (destacamos)

E, sacramentando a competência desta Casa de Leis para o caso, o art. 64 da Lei Orgânica Municipal de Vitória:

**“Art. 64** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, (...):”

Dante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, vislumbra-se a competência concorrente do Poder Legislativo Municipal para tratar da matéria, sendo portanto legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Lei ora apresentado.

## II. PARECER DO RELATOR.

**“Art 61.** Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:



*I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;”*

Posta a atribuição desta Comissão, passa-se à análise da proposta.

Conforme os dispositivos legais referidos neste parecer, inclusive na Lei Orgânica Municipal de Vitória, não há qualquer óbice relativo à iniciativa do vereador, vez que não se enquadra no rol das matérias privativas do chefe do Executivo, dispostas no art. 80, I e 113, ambos do diploma mencionado.

Diante, portanto, da ausência de vícios de iniciativa ou constitucionalidade, ou qualquer outra mácula à legalidade, a proposição em tela merece prosperar.

### III. VOTO DO RELATOR.

Assim sendo, é o parecer pela **constitucionalidade e legalidade** da propositura do Projeto de Lei nº 19/2022, nada havendo que lhe obstaculize prosseguimento e oportuna aprovação do referido PL.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória ES, 03 de Novembro de 2022



GILVAN AGUIAR COSTA  
Vereador Gilvan Da Federal – Partido Liberal

